

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

INSTRUÇÃO 2/07 – PREVIMPA

Regulamenta, em relação aos servidores ativos do Previmpa, o artigo 108 da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985 e, em relação aos beneficiários de aposentadoria e de pensão por morte, o inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar 490, de 24 de junho de 2003, estabelece os procedimentos a serem observados para operacionalização das consignações em folha de pagamento e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 270 da Lei Complementar 133/85, o artigo 17 da Lei Complementar 478/02 e o artigo 14 do Decreto 15.476/07,

DETERMINA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º Para fins do que estabelece esta Instrução considera-se:

I - Consignação: os descontos em folha de pagamento dos servidores ativos e beneficiários de aposentadoria e de pensão por morte, efetuados pelo Previmpa em favor de credores aos quais tenha sido regularmente concedido canal de desconto;

II - Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações em folha de pagamento;

III - Consignante: o Previmpa, ao proceder, em folha de pagamento dos servidores ativos e dos beneficiários de aposentadoria ou de pensão por morte, os descontos decorrentes das consignações facultativas;

IV - Consignado: os servidores ativos e os beneficiários de aposentadoria ou de pensão por morte que venham a sofrer descontos facultativos em suas respectivas folhas de pagamento.

V - Canal de desconto: conta através da qual são efetuados os descontos na folha de pagamento;

VI - Base de cálculo: verbas remuneratórias fixas, bem como outras vantagens recebidas em caráter permanente e continuado; proventos de aposentadoria ou quotas partes de pensões por morte, excluídas aquelas percebidas a título de:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias;
- d) conversão de férias em pecúnia na forma da lei;
- e) gratificação natalina e abono de natal;
- f) jetons;
- g) vantagens do artigo 111 da LC nº 133/85;
- h) verba de representação de natureza indenizatória;
- i) vale alimentação;
- j) outras vantagens percebidas eventualmente.

VII - Margem consignável: o valor máximo disponível para consignações facultativas, constante do contracheque dos servidores ativos, dos beneficiários de aposentadoria ou de pensão por morte, observadas as alterações decorrentes da aplicação do disposto no art. 9º desta Instrução.

VIII - O Previmpa assegura aos consignados, valor a receber igual, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo prevista no inciso VI, abatidos previamente os descontos compulsórios e as reposições à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

Das consignações dos servidores ativos e aposentados do Município

Art. 2º Os descontos que os servidores ativos do Previmpa e os aposentados poderão sofrer em seus vencimentos ou proventos, através do desconto em folha de pagamento são classificados em:

I - Compulsórios, assim considerados:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, de execução judicial ou de decisão administrativa devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;
- c) contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social e Para o Regime Geral de Previdência Social;
- d) prêmio de seguro de vida em grupo obrigatório nos termos da Lei Complementar nº 133/85;
- e) pensão alimentícia, estabelecida em decisão judicial;
- f) outros, determinados por lei ou decisão judicial.

II - Facultativos, assim considerados, os decorrentes de autorização expressa do servidor para:

- a) prêmio de seguro de vida;
- b) auxílio funeral;
- c) mensalidade de planos de saúde ou para custeio de associação ou entidade de servidores municipais cuja principal finalidade seja a prestação de assistência à saúde;
- d) mensalidade de planos odontológicos;
- e) pagamento de procedimentos médicos e laboratoriais efetuados através de plano de
- f) pagamento de procedimentos odontológicos e laboratoriais efetuados através de plano de saúde cuja mensalidade seja objeto de consignação a que se refere a alínea “d”;
- g) contribuição para previdência complementar;
- h) prestação de financiamento de imóvel residencial, concedido por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul, ou por Cooperativas habitacionais dos servidores públicos municipais;

- i) prestação para financiamento de material de construção, concedido por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul, ou por Cooperativas habitacionais dos servidores públicos municipais;
- j) mensalidade instituída para custeio das entidades sindicais de representação exclusiva dos servidores públicos municipais;
- l) mensalidade instituída para custeio de associações dos servidores municipais;
- m) mensalidade ou contribuição de cotas de capital em favor de cooperativas habitacionais dos servidores públicos municipais;
- n) aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- o) prestação de empréstimos pessoais, concedidos por Cooperativas de Crédito dos servidores municipais autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- p) mensalidade ou contribuição de cotas de capital em favor de cooperativas de crédito dos servidores municipais;
- q) prestação de empréstimos pessoais concedidos por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul;
- r) contribuição para partidos políticos, observada a vedação expressa na Resolução TSE 22025/2005 (proibida para detentores de cargos ou funções de confiança).

Parágrafo único. Planos de saúde, planos odontológicos, planos de seguro de vida, auxílio funeral e previdência complementar, serão consignados via canais de desconto concedidos a associações de servidores públicos municipais e ou aposentados e entidades sindicais de representação exclusiva dos servidores públicos municipais ou, ainda, entidades conveniadas ou contratadas na forma do inc. II do artigo 4º, observado o contido nos artigos 22 e 23 desta instrução.

CAPÍTULO III

Das consignações dos Beneficiários de pensão por morte

Art. 3º Os descontos que os beneficiários de pensão por morte poderão sofrer em seus benefícios mensais, através da folha de pagamento são aqueles regulados neste Capítulo:

I – Compulsórios:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, de execução judicial ou de decisão administrativa devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;
- c) contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social;
- d) pensão alimentícia, estabelecida em decisão judicial;
- e) outros, determinados por lei ou decisão judicial.

II - Facultativos, decorrentes de autorização expressa do beneficiário, para:

- a) prêmios de seguro de vida;
- b) auxílio funeral;
- c) mensalidade de planos de saúde ou para custeio de associação de servidores municipais ou entidade cuja principal finalidade seja a prestação de assistência à saúde;
- d) mensalidade de planos odontológicos;
- e) pagamento de procedimentos médicos e laboratoriais efetuados através de plano de saúde cuja mensalidade seja objeto de consignação a que se refere a alínea “c”;
- f) pagamento de procedimentos odontológicos e laboratoriais efetuados através de plano de saúde cuja mensalidade seja objeto de consignação a que se refere a alínea “d”;
- g) aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- h) mensalidade instituída para custeio de associações de que trata o § 2º deste artigo;
- i) prestação de empréstimos pessoais, concedidos por Cooperativas de Crédito dos servidores municipais autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

j) mensalidade ou contribuição de cotas de capital em favor de cooperativas de crédito dos servidores municipais;

l) prestação de empréstimos pessoais concedidos por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 1º Aos beneficiários de pensão por morte menores ou declarados incapazes, somente serão admitidos os descontos facultativos a que se referem as alíneas “b”, “c”, “d”, “e” “f” “g” e “h” do inc. II deste artigo.

§ 2º Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida e auxílio funeral serão consignados via canais de desconto concedidos a associações de servidores públicos municipais e ou aposentados e entidades de representação exclusiva de beneficiários de pensão por morte de servidores públicos do Município, ou das entidades arroladas no parágrafo único do artigo 2º, que acolham, para fins desta Instrução, tais beneficiários, bem como outras entidades conveniadas ou contratadas na forma do inc. II do artigo 4º, observado o contido nos artigos 22 e 23 desta Instrução.

CAPÍTULO IV

Dos procedimentos para solicitação e concessão de canais de desconto junto ao Previmpa

Art. 4º Os interessados na obtenção de canais de desconto para fins de consignação em folha de pagamento, limitado em, no máximo, 05 (cinco) canais por consignatário, deverão encaminhar, junto ao Protocolo Central ou do Previmpa, quando instalado, o respectivo requerimento, firmado pelo representante legal, com habilitação comprovada, da entidade interessada, cujo processo será instruído, ainda:

I - Para as entidades a seguir arroladas:

a) Associações de servidores municipais: reconhecimento de utilidade pública ou Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política; documento constitutivo da personalidade jurídica da associação;

b) Sindicato: Ata da Assembléia de constituição, Estatuto da entidade e Ata de eleição e posse da atual diretoria;

c) Cooperativas, inclusive habitacionais: comprovante de arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial e autorização do Banco Central do Brasil, quando couber.

d) Partidos políticos: registro perante o Tribunal Regional Eleitoral.

II - Para as entidades conveniadas ou contratadas: após previa autorização do Conselho de Administração do Previmpa, e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 com as alterações vigentes, cuja documentação será exigida por ocasião da assinatura do respectivo convênio ou contrato decorrente de procedimento licitatório.

III – Para as entidades a que se refere o artigo 23, apresentar documentação que atenda ao disposto no artigo 5º e a Declaração mencionada em seu parágrafo único.

Art. 5º Constitui requisito para exame do pedido de abertura de canal de desconto a explicitação da finalidade – comprovada documentalmente - a que cada canal se destina, sendo vedada a utilização para finalidade ou objeto diverso daquele para o qual foi concedido. Parágrafo único - É requisito para acolhimento do pedido de concessão de canal de desconto a assinatura, pelo requerente devida e comprovadamente habilitado, da Declaração que se constitui no Anexo I desta Instrução.

Art. 6º Comprovadas as condições para concessão de canal de desconto, será encaminhado o processo para celebração de contrato entre o futuro Consignatário e a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, para ajuste das condições de utilização dos serviços daquela Empresa e do correspondente custeio, devendo, com a cópia do mesmo, retornar o processo, quando, então, será deferido o pedido pela autoridade competente do Previmpa.

CAPÍTULO V

Das obrigações da PROCEMPA e dos Consignatários

Art. 7º A PROCEMPA estabelecerá os códigos de consignações e a padronização de seus comandos em relação às folhas de pagamento que processar.

Art. 8º Os canais de desconto concedidos deverão figurar no contracheque do servidor ativo e do beneficiário de aposentadoria ou de pensão por morte, de forma a identificar o Consignatário e as Instituições e produtos a que se destinam as importâncias descontadas.

Art. 9º Os consignatários que tenham obtido canal para desconto classificado com *facultativo* ficam responsáveis por registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações do Município – PROCONSIG - que verificará, previamente, a possibilidade de inclusão do desconto, em face da disponibilidade de margem consignável.

Art. 10. Os Consignatários deverão, ainda:

I - manter atualizado seu cadastro junto ao Previmpa;

II - fornecer ao servidor ativo, ao beneficiário de aposentadoria ou de pensão por morte, o comprovante da respectiva adesão ao objeto da consignação em folha de pagamento, a autorização para o desconto, bem como do recebimento de eventual pedido de cancelamento do desconto;

III - sob responsabilidade exclusiva, exigir do servidor ativo, do beneficiário de aposentadoria ou de pensão por morte, documento de identidade, acompanhado do original do último contracheque.

Art. 11. A inclusão de descontos autorizados em folha de pagamento, bem como os respectivos cancelamentos, deverão ser solicitados pelo Consignatário, e dependerão sempre de autorização escrita do Consignado, devendo o Consignatário conservar em seu poder tal documento, para exibi-lo quando solicitado, ficando sob sua exclusiva responsabilidade inclusões, exclusões ou alterações não autorizadas.

CAPÍTULO VI

Da alteração, suspensão e supressão das consignações

Art. 12. As consignações efetuadas em folha de pagamento poderão ser alteradas, suspensas ou suprimidas:

I - por força de lei ou decisão judicial;

II - por decisão administrativa, no âmbito de sua competência;

III - a pedido do consignado;

IV - automaticamente, pelo sistema de folha de pagamento, a fim de assegurar valor mínimo a receber, conforme inc. VIII do art. 1º desta Instrução.

§1º As suspensões automáticas dos descontos observarão a ordem de classificação inversa daquelas estabelecidas no inc. II do artigo 2º e no inc. II do artigo 3º desta Instrução.

§ 2º Sendo necessária a suspensão de descontos dentre aqueles de mesma ordem de classificação dar-se-á preferência à manutenção dos consignados em favor de entidades de servidores do Município.

§ 3º Caso a suspensão prevista no parágrafo anterior envolva somente entidades de servidores do Município ou somente entidades de outras categorias ou de outra natureza, dar-se-á preferência à manutenção dos descontos em favor dos Consignatários cujo canal tenha sido concedido em data mais remota.

§ 4º Caso o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, mandado judicial, ações ou omissões por parte do Consignado ou por falhas operacionais a que o Consignante não tenha dado causa, fica o Previmpa isento de qualquer responsabilidade.

§ 5º No que se refere aos consignatários mencionados no art. 23, a ordem de corte da consignação acompanhará aquela prevista no inciso II do art. 2º, inc. II do art. 3º desta instrução e critério de desempate dos §§ 2º e 3º deste artigo, observando-se a natureza do desconto.

CAPÍTULO VII

Da suspensão e supressão das consignações a pedido do Consignado

Art. 13. A suspensão ou supressão de desconto a pedido do Consignado, deverá ser providenciada pelo Consignatário no mês do pedido ou, em razão do cronograma da folha de pagamento, em tempo hábil para que surta efeito no mês subsequente.

Art. 14. Na hipótese de inobservância, por parte do Consignatário, do disposto no artigo anterior, a suspensão ou supressão do desconto será efetuada pelo Previmpa, mediante comprovação, até o dia 15 de cada mês, do prévio pedido do Consignado perante o Consignatário.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo será efetuada através de cópia do requerimento dirigido ao Consignatário, com o ciente do Consignatário lançado no próprio requerimento ou com o Aviso de Recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

§ 2º Na hipótese de suspensão dos descontos na forma prevista no *caput*, o Previmpa informará, de imediato, o Consignatário, alertando-o de que deverá providenciar a suspensão ou supressão do desconto para os meses subsequentes.

Art. 15. Nas hipóteses de ocorrência de qualquer dos descontos a que se referem as alíneas “h”, “i”, “n”, “o”, “q” do inc. II do artigo 2º e alíneas “g”, “i”, “l” do inc. II do artigo 3º de que trata esta Instrução, não se aplicam os artigos 13 e 14, eis que as inclusões, suspensões e exclusões de consignações são de competência exclusiva do respectivo Consignatário, ressalvado o previsto no inc. IV do artigo 12.

CAPÍTULO VIII

Dos procedimentos administrativos disciplinares e das penalidades

Art. 16. A inobservância das disposições estabelecidas nesta Instrução é considerada infração, sujeitando o Consignatário à responsabilização civil e criminal, além das sanções de ordem administrativa:

I - advertência;

II - cassação do canal de desconto.

Art. 17. Constatada, pela Administração ou através de denúncia, provável infração e efetuadas as diligências que o Previmpa entender necessárias, o Consignatário será notificado do fato em nome de seu representante legal, através de correspondência com AR da EBCT ou por Edital publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA).

§ 1º O prazo para apresentar defesa é de 05 (cinco) dias úteis, excluído o primeiro e incluído o último, contados do recebimento do AR ou da publicação do Edital.

§ 2º Esgotado o prazo para defesa, apresentada ou não, a autoridade competente do Previmpa, mediante parecer conclusivo, devidamente fundamentado, proferirá decisão, determinando o arquivamento do processo ou aplicando a penalidade cabível, através de publicação no DOPA.

§ 3º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão atacada, excluído o primeiro dia e incluído o último.

§ 4º O recurso a que se refere o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo.

Art. 18. A pena a ser aplicada, dentre aquelas referidas no artigo 16 observará, segundo critérios da Administração (Previmpa), a gravidade da infração, sendo obrigatória a aplicação da penalidade de cassação de canal de desconto na ocorrência de reincidência, configurada pela existência de processo administrativo disciplinar do qual tenha resultado aplicação de penalidade ao Consignatário.

§ 1º São consideradas infrações de natureza grave, que ensejam aplicação de pena de cassação, a partir da primeira ocorrência comprovada, a utilização de canal de desconto para finalidade diversa daquela para a qual foi concedido, e a inobservância das disposições do § 1º do art. 3º desta Instrução.

§ 2º Da decisão que ponha fim ao processo administrativo disciplinar será dada, quando couber, ciência à Procempa, que adotará as medidas de sua competência para que seja cumprida a decisão.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 19. O cancelamento de canal de desconto poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo Consignatário.

Art. 20. O Previmpa poderá, a qualquer tempo:

I - exigir a apresentação, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da exigência formal, da proposta de adesão assinada pelo Consignado com a respectiva autorização do desconto em favor do Consignatário;

II - cancelar o canal de desconto que não for utilizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do respectivo contrato com a PROCEMPA, referido no artigo 6º desta Instrução;

III - cancelar o canal de desconto que deixe de ser utilizado por, no mínimo, 60 (sessenta) dias durante a vigência do contrato com a PROCEMPA.

Art. 21. Ao Consignatário punido com pena de cassação de canal de desconto fica vedada, por um período de dois anos contados da publicação da respectiva decisão a que se refere o § 2º do artigo 17, a concessão de novo canal.

Art. 22. Fica assegurado aos atuais Consignatários o direito à manutenção dos canais de desconto que tenham sido concedidos pelo PREVIMPA na vigência da legislação anterior, submetendo-se, no que se refere a todas as demais regras de utilização dos canais de desconto, às disposições desta Instrução.

Art. 23. Aos consignatários cujos canais de desconto foram concedidos, originalmente, pela Administração Centralizada do Município, pelas demais Autarquias Municipais, pela Fundação Municipal, pela Câmara Municipal de Porto Alegre, que mantêm canal de desconto ativo junto ao Previmpa, ficam mantidos os canais já concedidos por aqueles Entes, para as finalidades declaradas, devendo, num prazo de 180 dias a contar da vigência desta Instrução, apresentar os documentos a que se refere o artigo 5º, sob pena de suspensão do canal.

§ 1º A concessão de novos canais de desconto observará, rigorosamente, as disposições desta Instrução.

§ 2º Observada a garantia contida no *caput*, aplicam-se aos consignatários de que trata este artigo todas as demais disposições desta Instrução.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, as disposições desta Instrução são aplicáveis a todo e qualquer pedido de concessão de canal de desconto já protocolizado e ainda não acolhido, ou que venha a ser protocolizado a partir de sua vigência.

Art. 25. O Anexo I é parte integrante desta Instrução.

Art. 26. A presente Instrução foi aprovada pelo Conselho de Administração do Previmpa, conforme consta em

Ata nº 009/2007, datada de 24 de abril de 2007.

Art. 27. Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Instrução/Previmpa nº 02, de 28 de junho de 2006.

ANEXO I

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS ter inteiro conhecimento de que o presente pedido de concessão de canal de desconto, se deferido, se regerá integralmente pelas normas estabelecidas na Instrução/Previmpa nº 02/2007, de 25 de abril de 2007, cujos termos nos obrigamos a cumprir, sob as penas nela previstas. xx- x-x-x-x-x-x

Porto Alegre, de de 200...

Porto Alegre, 25 de abril de 2007.

LUIZ FERNANDO RIGOTTI
Diretor -Geral

*Este texto não substitui o publicado no D. O . P. A . de 26/04/2007